



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.002861/2011-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.852 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente PRO ENGLISH IDIOMAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. PEDIDO DE INCLUSÃO. TERMO DE INDEFERIMENTO. PARCELAMENTO. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Constatando-se a ocorrência de erro no processamento do parcelamento dos débitos ensejadores da exclusão, com sua posterior regularização e quitação, faz jus a contribuinte a ingressar ao Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 16-53.640, da 1ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“O Contribuinte solicitou ingresso no Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006) em 05/01/2011, pleito esse que lhe foi negado forte na existência de débito com exigibilidade não suspensa (art. 17, inciso V, LC nº 123, de

2006). Do corpo do respectivo Termo de Indeferimento (fls. 05/06), para os propósitos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea “b” (referência anterior à modificação introduzida pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013), do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, se apanha que a “*data de registro deste temo*” é 23/02/2011. D’outro tanto, vem o Interessado aos autos em 09/03/2011 (fls. 03/04; conforme data de protocolo dos autos) para alegar, breve síntese, pagamento/parcelamento.”

instância: A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

TERMO DE INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. SITUAÇÃO IMPEDIENTE. REGULARIZAÇÃO. PRAZO.

O Contribuinte se sujeita ao indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional caso não regularize eventual pendência impeditiva ao ingresso no regime favorecido até o final de janeiro do ano em que formaliza dita opção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“O critério de decidir segue no § 1ºA, inciso I, do art. 7º da Resolução nº 04, de 30 de maio de 2007, expedida pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN), assim incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009, com valência a partir de 24/03/2009 (conforme art. 9º dessa última):

(...)

Diga-se ainda – e mesmo que soe um truísmo – que o limite da presente contenda está materialmente vincado pelos exatos e precisos débitos-causa listados no Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional que ilustra os presentes autos, elementos que, enfim, conformaram o horizonte defensivo do Contribuinte. Nada além, coisa alguma a mais, sob pena de inovação a cargo de agente, momento e meio impróprios.

Bem, o caso não é de pessoa jurídica em início de atividade (vide, por exemplo, contrato social às fls. 72/79). D’outro lado, como visto, a opção de que se cuida foi formalizada em 05/01/2011, isto é, já e agora sob a égide do mencionado § 1ºA, inciso I, do art. 7º da Resolução CGSN nº 04, de 2007, assim incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 2009. Logo, na espécie, tinha o Contribuinte até o último dia útil de janeiro/2011 para regularizar a pendência contra ele sacada.

No caso, o débito anotado no Termo de Indeferimento (fls. 05/06), qualificado como impeditivo ao ingresso no Simples Nacional, ao contrário do que pondera o Contribuinte, não se o pode ter por regularizado na data limite de que se cogita. É certo que o obstáculo não se firma nos débitos então controlados nos autos sob os nºs 10830.901224/201000, 10830.901225/201046, 10830.902398/201081 e 10830.903472/201087 (listados no questionado Termo de Indeferimento), certo que encontram-se extintos, seja ao fim de parcelamento (formalizados no ano calendário de 2010, e sem notícia que seja d’alguma irregularidade), seja em decorrência de apresentação de DCOMP (em todos os casos, transmitidas no curso do ano calendário de 2005). Vide, para tanto, documentos juntados.

Agora, com respeito aos débitos de Contribuição ao PIS e de Cofins, competência 11/2008 (também referidos no Termo de Indeferimento), vão eles, sim, indicados a

parcelamento, porém assim acontecido em 16/02/2011 (documentos juntados), isto é, para além do último dia útil de janeiro de 2011. Conclusão, o Contribuinte não venceu o óbice do art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, até a data limite aqui referenciada.

Isso considerado, o presente voto é pelo **INDEFERIMENTO DO PEDIDO** do Contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/02/2014 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 310), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 05/03/2014 (e-Fls. 123 a 132).

Em sede de recurso, a Recorrente alega:

- i. Que “analisando-se o voto apartado dos fatos, até seria possível concordar com a conclusão, contudo da realidade depreende-se que a recorrente intentou parcelar por duas vezes a competência apontada no voto, em 27/12/2010 e 17/01/2010, e nas duas vezes o pagamento da primeira parcela foi efetuado e o pedido não foi processado por erro de processamento da Receita. Somente em 16/02/2011 foi regularizado o referido parcelamento, mas por culpa exclusiva do sistema da Receita Federal”;
- ii. Que “assim, não é possível atribuir a mora em regularizar sua situação à recorrente. Fez o que pode, mas suas tentativas não prosperaram por circunstâncias alheias a sua vontade.”
- iii. Por fim, requer que seja deferido a inclusão da Recorrente no Simples para o ano de 2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia do presente caso reside no impedimento do ingresso da Recorrente ao SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/06), por meio do Termo de Indeferimento da

Opção do Simples Nacional (e-Fl. 05), referente ao requerimento realizado em 05.01.2011, para o ano-calendário 2011.

A DRF enquadrou o referido termo na vedação prevista no inciso V, do Art. 17, da LC nº 123/2006, “in verbis”:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Constata-se, pela decisão da DRJ, que remanesceram os seguintes débitos de PIS e COFINS, que somente teriam sido parcelados após o prazo de adesão, qual seja, o último dia útil de Janeiro de 2011:

Lista de Débitos

1)Débito - Código da Receita :6912

Nome do Tributo : PIS

Número do Processo : 0

Período de Apuração: 11/2008

Saldo Devedor : R\$ 47,47

2)Débito - Código da Receita :5856

Nome do Tributo : COFINS

Número do Processo : 0

Período de Apuração: 11/2008

Saldo Devedor : R\$ 218,63

Tanto em sede de Impugnação, como de Recurso Voluntário, a Recorrente alega que tentou realizar 02 parcelamentos antes do referido prazo, englobando os débitos acima indicados, mas que por erro no processamento do sistema da RFB não foram efetivados.

Analisando-se os autos, constata-se 03 (três) recibos de parcelamento, em que foram incluídos os débitos em litígio, sendo o primeiro de 27.12.2010 (e-Fl. 13), outro de 17.01.2011 (e-Fl. 30), e o último de 09.02.2011 (e-Fl. 51).

Observa-se que tanto no primeiro como no segundo parcelamento, a contribuinte apresentou comprovantes de pagamentos que demonstram o intuito de consolidar a regularização dos débitos.

Ademais, nos próprios recibos constam a seguinte informação “*O pedido de parcelamento será deferido com a confirmação do pagamento tempestivo da 1ª parcela de todos os tributos envolvido na negociação*”.

No presente caso, portanto, extrai-se que de fato a contribuinte tentou realizar sucessivamente o parcelamento dos débitos, e que somente obteve êxito na terceira tentativa, realizada apenas após 09 (nove) dias do prazo final para adesão.

Além disso, constata-se que a Recorrente realizou o pagamento integral de todas as parcelas desta última adesão, extinguindo “in totum” o crédito tributário, conforme extratos juntados aos autos (e-Fls. 113 e 114).

Assim, entendo que os recibos apresentados, com os respectivos comprovantes de pagamento, demonstram fortes indícios de que ocorreu algum erro no processamento dos pedidos 02 (dois) primeiros pedidos de parcelamento.

Aliado a isto, o fato da contribuinte ter efetivado o terceiro parcelamento poucos dias após o último requerimento, e ter quitado posteriormente, corrobora a veracidade das alegações.

Dessa forma, vislumbro que o deslinde dos fatos demonstra a superação da situação impeditiva, razão pela qual a Recorrente faz jus à inclusão ao Simples Nacional para o ano-calendário 2011.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

